



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12749.000127/2010-44
ACÓRDÃO	3004-000.148 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO POLIMEROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. TRIBUTOS ADUANEIROS. DRAWBACK SUSPENSÃO. SÚMULA CARF N° 156.

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. ÔNUS DO BENEFICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO REGIME. SÚMULA CARF N° 227.

A não comprovação da exportação de produtos em que tenham sido utilizados os insumos importados com suspensão de tributos, nos limites, condições e termos do Ato Concessório de Drawback, caracteriza a inobservância do princípio da vinculação física, requisito essencial para a concessão do benefício fiscal, cujo ônus é do beneficiário por meio da apresentação de escrituração confiável, hábil e idônea. Aplica-se ao caso a Súmula CARF n° 227.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. RE 559.937.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da

Cofins-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo das parcelas consideradas indevidas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007

PIS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. RE 559.937.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo das parcelas consideradas indevidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovich Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo refere-se aos Autos de Infração acompanhados do Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 02/70, lavrados para exigência de Imposto de Importação, IPI, Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação, com os respectivos juros de mora e multa de ofício, pelo descumprimento de obrigações necessárias à permanência no regime de Drawback Suspensão, sendo também lançada a multa de mora da parte dos impostos pagos espontaneamente pela nacionalização de insumos importados, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 487.385,29 (quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Os lançamentos ocorreram em função da falta de comprovação do cumprimento do regime de Drawback na modalidade de suspensão, para o Ato Concessório (AC) nº 20050079816, registrado em 01/04/2005, com validade até 01/04/2007.

A fiscalização informa que o AC previa a suspensão dos tributos para importação dos insumos que seguem:

Item do AC - Importação	NCM	Quantidade (Kg líquido)	Descrição Complementar
003	2902.19.90	1.484.440,00	HEXENO 1
004	3815.19.00	620,00	UCAT J-14
005	3815.19.00	3.581,00	UCAT J-25
006	2901.29.00	689.803,00	HEXENO 1

Com as exportações correspondentes às quantidades abaixo descritas:

NCM	Quantidade (Kg líquido)	Descrição Complementar
3901.10.10	393.120,00	Polietileno linear de média densidade, HEXENO
3901.10.10	13.800.000,00	Polietileno linear de baixa densidade, HEXENO
3901.10.10	66.600.000,00	Polietileno linear de baixa densidade, BUTENO

Os insumos foram importados de acordo com tabela abaixo:

ITEM 003 - HEXENO 1 – NCM 2902.19.90 ¹						
DI e adição	Data registro	Quantidade (Kg)	II suspenso (R\$)	IPI suspenso (R\$)	PIS suspenso (R\$)	COFINS suspenso (R\$)
05/0305633-7/001	24/03/05	978.197,00	63.686,85	---	70.289,97	323.759,87
ITEM 004 - UCAT J-14 – NCM 3815.19.00						
DI e adição	Data registro	Quantidade (Kg)	II suspenso (R\$)	IPI suspenso (R\$)	PIS suspenso (R\$)	COFINS suspenso (R\$)
05/1176080-3/004	31/10/05	620,00	4.700,41	23.972,07	5.119,17	23.579,20
ITEM 005 - UCAT J-25 – NCM 3815.19.00						
DI e adição	Data registro	Quantidade (Kg)	II suspenso (R\$)	IPI suspenso (R\$)	PIS suspenso (R\$)	COFINS suspenso (R\$)
05/1084838-3/004	07/10/05	3.060,00	23.027,74	117.441,47	25.079,30	115.516,78
06/0707692-0/003	19/06/06	521,00	3.975,24	20.273,70	4.329,39	19.941,44
ITEM 006 - HEXENO 1 – NCM 2901.29.00						
DI e adição	Data registro	Quantidade (Kg)	II suspenso (R\$)	IPI suspenso (R\$)	PIS suspenso (R\$)	COFINS suspenso (R\$)
05/0752832-2/003	18/07/05	689.803,00	38.304,52	0,00	41.090,30	189.264,42

Em 27/04/2007 o contribuinte formalizou processo (Processo nº 12749.000144/2007-86) com pedido de baixa do AC, recolhendo diversos DARF relativos às nacionalizações efetuadas, abaixo sumarizadas:

Item do AC - Importação	NCM	Tipo de Nacionalização	Quantidade Nacionalizada (Kg)	Parcela remanescente drawback (Kg)
003	2902.19.90	Total	978.197,00	0,00
004	3815.19.00	---	0,00	620,00
005	3815.19.00	Parcial	2.201,22	1.379,78
006	2901.29.00	Total	689.803,00	0,00

Da tabela acima, em batimento com os recolhimentos voluntários, concluiu-se que não houve o recolhimento da multa de mora prevista nos arts. 61 e 62 da Lei nº.9.430, de 27 de novembro de 1996 para os recolhimentos voluntários do HEXENO 1, totalmente

nacionalizado (978.197,00 pertinentes ao item 003 do AC, acrescidos de 689.803 pertinentes ao item 006 do AC); e do UCAT J25, parcialmente nacionalizado (2.201,22 Kg do total de 3.581,00 Kg importados). Conforme tabela abaixo:

Valores em R\$	003	Item do AC 005	Lu 2004-000.148
II Recolhido	63.686,84	16.523,76	36.276,89
Juros sobre II	20.099,57	3.466,68	9.268,75
Total recolhido II	83.786,41	19.990,44	45.545,64
Multa 20% sobre II	12.737,37	3.304,75	7.255,38
Total que deveria ter sido recolhido II	96.523,78	23.295,19	52.801,02
% de recolhimento de principal	86,80	85,81	86,26
Principal pago	55.282,67	14.179,63	31.292,09
Principal II a lançar	8.404,17	2.344,13	4.984,80
IPI Recolhido		84.271,19	
Juros sobre IPI		17.680,10	
Total recolhido IPI		101.951,29	
Multa 20% sobre IPI		16.854,24	
Total que deveria ter sido recolhido IPI		118.805,53	
% de recolhimento de principal		85,81	
Principal pago		72.316,13	
Principal IPI a lançar		11.955,06	
PIS Recolhido	70.289,97	18.231,93	39.386,33
Juros sobre PIS	22.183,51	3.825,06	10.063,21
Total recolhido PIS	92.473,48	22.056,99	49.449,54
PIS efetivamente suspenso	70.289,97	18.231,93	41.090,30
Multa 20% sobre PIS	14.057,99	3.646,39	8.218,06
Total que deveria ter sido recolhido PIS	106.531,47	25.703,38	49.308,36
% de recolhimento de principal	86,80	85,81	83,29
Principal pago	61.014,44	15.645,47	32.804,18
Principal PIS a lançar	9.275,53	2.586,46	6.582,15
COFINS Recolhido	323.759,87	83.977,39	181.415,84
Juros sobre COFINS	102.178,61	17.618,46	46.351,75
Total recolhido COFINS	425.938,48	101.595,85	227.767,59
COFINS efetivamente suspensa	323.759,87	83.977,39	189.264,42
Multa 20% sobre COFINS	64.751,97	16.795,48	37.852,88
Total que deveria ter sido recolhido COFINS	490.690,45	118.391,33	273.469,05
% de recolhimento de principal	86,80	85,81	83,29
Principal pago	281.036,21	72.064,01	151.098,08
Principal COFINS a lançar	42.723,66	11.913,38	30.317,76

O contribuinte também apresentou Laudo Técnico, elaborado em 19/08/2009, com todos os insumos utilizados nas exportações relativas ao AC 200579816, com os seguintes resultados:

Código Item	Estearato de Zinco (t)	UCAT G-150 (Kg)	UCAT B-375 (Kg)	UCAT J-25 (Kg)
BF-48100	0,03	10		
ES-58004			3	
BF-22010	4			274
BF-22010 s3	0,2			13
BF-22010 s5	11,5			783
BF-22020 s3	5			342
TOTAL				1.412

A tabela acima, denominada "RESULTADOS DE UTILIZAÇÃO DE INSUMOS", transcrita do Laudo Técnico elaborado pelo próprio contribuinte, demonstra que o insumo UCAT J-14 não foi empregado em nenhuma quantidade, exigindo-se o recolhimento dos valores suspensos, com os acréscimos do lançamento de ofício.

Quanto ao produto UCAT-J25 dos 3.581,00 Kg importados com suspensão, 235,75 Kg não serviram para baixa do regime suspensivo, e estes, conforme o PEPS, foram importados através da DI 06/0707692-0/003, na qual foram importados 521,00 Kg de UCAT J25, e o percentual de 45,25% ($235,75 \div 521,00 * 100$) dos impostos suspensos ficaram passíveis de lançamento de ofício.

A fiscalização consultou os RE com código de operação drawback no sistema DW da RFB e correlacionou os RE obtidos a partir do MDIC com os resultados do DW, verificando as descrições das mercadorias nos RE, bem como a classificação e as quantidades.

A partir do batimento foram verificadas cinco espécies de inconsistências impeditivas da utilização dos mesmos na baixa do drawback, abaixo descritas e associadas a cada RE por demonstrativo em anexo:

1. **RE inexistentes** - RE vinculados no MIDIC, mas que não existem no SISCOMEX;

2. **RE com código de operação diferente de drawback** – os quais contam o código de operação de exportação normal (80000);

3. **RE vinculados a AC diversos;**

4. **RE vinculados após averbação;**

5. **Produto exportado cuja descrição não serve para vinculação ao AC.**

Regularmente cientificada nos autos de infração, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 3032 a 3046, onde alega que:

i) quanto a insuficiência de recolhimento pelo não pagamento da multa de mora, que a expressão "*acréscimos legais devidos*", contida no dispositivo da alínea "c" do inciso I, do artigo 342 do Decreto nº 4.543/02, não compreenderia, na hipótese em análise, a "*multa de mora*", pois que se a exigibilidade está suspensa, suspensa está a mora. E assim, se os tributos foram pagos no prazo de 30 dias a que se refere o inciso I do artigo 342 do RA/02, não há que se falar na imposição de multa de mora.

ii) quanto ao não reconhecimento de nacionalização do insumo UCAT J-14, deveria ter se seguido o procedimento específico para a cobrança dos valores previstos nos artigos 676 a 680, a fim de se executar o termo de responsabilidade, que é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional.

A exigência de crédito tributário somente deverá ser formalizada em auto de infração quando apurada em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade; se refira à incidência distinta daquela constante do referido título; e exclusivamente na hipótese de aplicação de penalidade ou ajuste no cálculo de tributo devido, hipótese prevista no art. 682 do RA/02.

iii) quanto a insuficiência nos registros de exportação deveria ter a fiscalização se encarregado de investigar e gerar as provas das inconsistências que sugerem o não cumprimento do regime, rendendo-se a um critério formal e restrito para verificação das vinculações necessárias.

E os créditos tributários constituídos pelo Auto de Infração encontram-se extintos, a teor do disposto pelo inciso V do artigo 156 do CTN, por ter-se operado a decadência, com ciência dada em 28 de julho de 2010.

Solicita diligência, nos termos do disposto pelo artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, objetivando verificar, por todos os meios de prova admitidos, a vinculação entre os RE apresentados e os respectivos AC.

Pede pela anulação das autuações.

A 2ª Turma da DRJ/FNS, Acórdão nº 07-43.167, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2007

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. EFEITOS. MULTA DE MORA. O descumprimento do regime aduaneiro especial de Drawback enseja o lançamento de ofício das diferenças dos tributos e contribuições devidos que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e da multa.

DRAWBACK. DECADÊNCIA. O termo inicial do prazo decadencial dos créditos tributários suspensos por força do regime especial Drawback suspensão se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término do regime.

Em Recurso Voluntário, ratifica as razões da impugnação. Em síntese, aduz:

- Não reconhecimento de Nacionalização – Execução do Termo de Responsabilidade: o lançamento não deve prosperar, pois o descumprimento do compromisso de exportar tem procedimento próprio previsto nos art. 677 a 680 do RA/2002.
- Ausência de previsão legal para a cobrança da multa de mora
- Houve decadência dos tributos lançados:

Considerando que as declarações de importação objeto do regime foram registradas em 29 de março de 2005 e em 18 de julho de 2005, tal prazo expirou em 29 de março de 2010 e 18 de julho de 2010, respectivamente.

A Recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração em 28 de julho de 2010, não há como se afastar a decadência.

- Não comprovação do compromisso de exportar: aponta que, a autoridade fiscal agiu com excessivo formalismo e deixou de buscar a verdade material. Limitou-se a análise de parte da documentação disponível, deixando de observar o seu encargo de prova e dever de investigação, que o obriga a realizar as diligências necessárias à busca da verdade dos fatos.

Não junta novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a fiscalização demonstrou que o AC nº 20050079816, registrado em 01/04/2005, com validade até 01/04/2007, teve inconsistências no fechamento da importação sob regime aduaneiro suspensivo de drawback para quatro produtos/insumos (UCAT J-14, UCAT J-

25, HEXENO 1 nas NCM 2902.19.90 e 2901.29.00), que seriam empregados no produto final a ser exportado.

As inconsistências foram observadas nos Registros de Exportação (RE) em cinco tipo de situações (RE inexistentes, RE com código de operação diferente de drawback, RE vinculados a AC diversos, RE vinculados após averbação, e Produto exportado cuja descrição não serve para vinculação ao AC).

Os insumos UCAT J-14 e UCAT J-25 não foram empregados em nenhuma quantidade ou de forma parcial.

E ainda, houve recolhimentos voluntários do insumo HEXENO 1, totalmente nacionalizado, e do UCAT J25, parcialmente nacionalizado, em que foi constatada a falta de recolhimento da multa de mora.

DECADÊNCIA

A Recorrente requer o reconhecimento da decadência para os tributos lançados. Assim, com o reconhecimento integral da decadência, devem ser exoneradas as cobranças de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e a COFINS importação.

Contudo, a questão da decadência para cobrança dos tributos, para o drawback suspensão, resta pacificada em razão da Súmula CARF nº 156:

Súmula CARF nº 156

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

9303-003.465, 9303-003.141, 3401-005.695, 3301-005.215 e 9303-006.291.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No mesmo sentido, o art. 752, do RA/2009:

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, caput):

[...]

§ 3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:

I - suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação;

Logo, a contagem do prazo decadencial, de cinco anos, teve início no primeiro dia do exercício de 2008.

Como os autos de infração foram notificados em 01/07/2010, não se operou a decadência.

NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR

O regime aduaneiro especial Drawback Suspensão, modalidade objeto da presente lide, concede suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação, que se transforma em isenção quando comprovado o cumprimento das obrigações definidas no respectivo Ato Concessório. Por outro lado, a não comprovação delas acarreta a cobrança dos tributos incidentes sobre a importação da mercadoria, transformando o que era regime aduaneiro especial em comum.

No presente caso, observa-se que a beneficiária não logrou êxito em comprovar a utilização integral dos insumos importados no processo de industrialização próprio, tampouco a necessária exportação dos produtos finais obtidos com eles, conforme exigido pela legislação.

A vinculação física é condição obrigatória à comprovação do regime aduaneiro especial de drawback-suspensão, não basta que o beneficiário exporte seus produtos na quantidade e prazo acordados, é imperativo comprovar que os insumos importados sob suspensão de pagamento de tributos foram totalmente utilizados nesse processo de produção.

É o que prescreve a Súmula CARF nº 227:

SÚMULA CARF Nº 227

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/08/2025 – vigência em 01/09/2025

O regime aduaneiro especial de drawback, em sua modalidade suspensão, impõe que, até 28/07/2010, haja vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos exportados.

Ressalte-se que a Recorrente não trouxe provas que infirmassem as conclusões da autoridade estampadas no Termo de Verificação.

NÃO RECONHECIMENTO DE NACIONALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

Os acréscimos legais exigidos em decorrência do descumprimento do regime aduaneiro devem ser lançados por imperativo do art. 142, do CTN e art. 682, do RA/2002:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 682. A exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972.

Consequentemente, não há razão no argumento de que a cobrança dos acréscimos legais exigidos em decorrência do descumprimento do drawback tenha procedimento vinculado aos art. 677 a 680 do RA/2002.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A COBRANÇA DA MULTA DE MORA

Os créditos tributários exigíveis em decorrência da inadimplência do compromisso de exportação, se pagos dentro dos trinta dias da data-limite, fixada no ato concessório, somente serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 161, do CTN. Se não liquidados dentro dos trinta dias, serão lançados e acrescidos da multa de ofício e juros de mora, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO E DA COFINS - IMPORTAÇÃO

No RE nº 559.937, julgado na sistemática de repercussão geral, o STF reconheceu que o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 extrapolou os limites previstos no art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como a base de cálculo para as contribuições sociais.

Assim, declarou inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

A ementa do julgado é reproduzida abaixo:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou *ad valorem*. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas *ad valorem* e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Este Colegiado está vinculado a essa decisão, nos termos dos art. 98 e 99, do RICARF/2023, por isso reconheço sua aplicabilidade de ofício.

Tal decisão passou a ter efeito vinculante também no âmbito da Receita Federal, em face das disposições do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com a

Nota PGFN/CAST/Nº 1.254, de 2014, que incluiu a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Logo, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, conforme decidiu o STF no julgado acima colacionado.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro